

# OS *FEDERALIST PAPERS* E A DEMOCRACIA NAS AMÉRICAS

*THE FEDERALIST PAPERS AND DEMOCRACY IN THE AMERICAS*

*LOS FEDERALIST PAPERS Y LA DEMOCRACIA EN LAS AMÉRICAS*

Julio Cesar Frosi<sup>1</sup>

## Resumo

Os *Federalist Papers* foram uma série de 85 ensaios escritos por Alexander Hamilton, James Madison e John Jay em defesa da ratificação da Constituição dos Estados Unidos. Os ensaios abordaram uma ampla gama de tópicos, incluindo a estrutura do governo federal, a relação entre os estados e o governo federal e os direitos dos indivíduos. Este artigo demonstra a importância dos *Federalist Papers* como fundamentais para o desenvolvimento da democracia nas Américas. Os *Federalist Papers* defenderam um sistema de governo que protegeria os direitos dos indivíduos e limitaria o poder de um governo. Eles também defenderam a importância de um forte governo federal para garantir a segurança e a prosperidade do país. O presente artigo busca realizar uma contribuição para a compreensão da história da democracia nas Américas, demonstrando como os *Federalist Papers* desempenharam um papel fundamental no desenvolvimento da democracia no ocidente.

**Palavras-chave:** democracia nas américas; *Federalist Papers*; sistema político republicano.

## Abstract

The Federalist Papers were a series of 85 essays written by Alexander Hamilton, James Madison, and John Jay in defense of the ratification of the United States Constitution. The essays addressed a wide range of topics, including the structure of the federal government, the relation between the states and the federal government, and the rights of individuals. This paper demonstrates the importance of the Federalist Papers as fundamental to the development of democracy in the Americas. The Federalist Papers advocated for a system of government that would protect individual rights and limit the power of government. They also supported the importance of a strong federal government to ensure the country's security and prosperity. This paper aims to contribute to the understanding of the history of democracy in the Americas by demonstrating how the Federalist Papers played a crucial role in the development of democracy in the West.

**Keywords:** Democracy in the Americas; federalist papers; republican political system.

## Resumen

Los *Federalist Papers* han sido una serie de 85 ensayos escritos por Alexander Hamilton, James Madison y John Jay en defensa de la ratificación de la Constitución de los Estados Unidos. Los ensayos desarrollan una amplia cantidad de tópicos, incluyendo la estructura del gobierno federal, la relación entre los estados y el gobierno federal y los derechos de los individuos. Este artículo demuestra la importancia de los *Federalist Papers* como fundamentales para el desarrollo de la democracia en las Américas. Los *Federalist Papers* defendieron un sistema de gobierno que protegería los derechos de las personas y limitaría el poder de un gobierno. También defendieron la importancia de un gobierno federal fuerte para garantizar la seguridad y la prosperidad del país. El presente artículo busca realizar una contribución para la comprensión de la historia de la democracia en las Américas, demostrando cómo los *Federalist Papers* desempeñaron un papel significativo para el desarrollo de la democracia en occidente.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - Campus de Chapecó (2014). Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Xanxerê, 2010), graduado em Gestão Pública pela UNINTER (2023) e em Ciência Política pela UNINTER (2024). Especialista em Direito Constitucional e Direitos Humanos pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Chapecó, 2012) e em Direito Processual Civil Pelo Grupo Educacional UNINTER (2021). Atua como Advogado desde 2011. Trabalha ainda como Procurador Legislativo, aprovado por concurso público, na Câmara de Vereadores de Clevelândia/PR, desde 2020. <http://lattes.cnpq.br/6499836773766056>. E-mail: [julio@frosi.com.br](mailto:julio@frosi.com.br)

**Palabras clave:** democracia en las Américas; *Federalist Papers*; sistema político republicano.

## 1 Introdução

Embora escritos no contexto da formação dos Estados Unidos, os *Federalist Papers* tiveram um impacto significativo em outros países, incluindo o Brasil. A Constituição Brasileira Imperial de 1824 foi influenciada por diversos princípios presentes nos *Federalist Papers*, como as liberdades individuais e políticas, a separação harmônica de poderes e, por último, na Constituição Republicana de 1891, a república representativa.

Esses artigos, considerados um clássico da teoria política, defendiam a criação de um governo federal forte com poderes separados, equilibrados e argumentavam a favor da república representativa como forma de garantir a liberdade e a prosperidade da nação americana. Portanto, a pesquisa aqui proposta possui como **tema** a análise das teorias sociais democráticas e dos princípios constitucionais nas Américas, especialmente do Brasil e dos Estados Unidos, a partir dos *Federalist Papers*.

O **problema** deste trabalho é entender como as ideias sobre democracia e governo apresentadas nos *Federalist Papers* influenciaram nas mudanças democráticas constitucionais no ocidente, com base nas teorias democráticas que permeiam a questão.

Este artigo científico tem como **objetivo geral** analisar a influência dos *Federalist Papers* nos princípios constitucionais democráticos. Para isso, examinar-se-á, sucintamente, a ideia central em torno dos argumentos dos *Federalist Papers* sobre a forma de governo ideal, e se esses argumentos permanecem hígidos. Este artigo possui como **objetivos específicos**:

- I. Analisar em profundidade os principais princípios e conceitos relacionados à democracia e governo apresentados nos *Federalist Papers* de Alexander Hamilton, James Madison e John Jay;
- II. Identificar as principais mudanças e evoluções nas interpretações desses princípios ao longo do tempo, destacando como foram adaptados e reinterpretados em contextos políticos contemporâneos;
- III. Discorrer sobre as implicações teóricas e práticas dos resultados obtidos, destacando como o entendimento das ideias democráticas historicamente influentes pode informar a teoria da democracia moderna;
- IV. Estimular reflexões relevantes para acadêmicos, legisladores, formuladores de políticas públicas e outros interessados na promoção de mudanças democráticas e aprimoramentos constitucionais.

**Justifica-se** a relevância desta análise, no fato de que as ideias políticas expressas nos *Federalist Papers* não permaneceram estáticas na história. Elas continuam a moldar debates contemporâneos sobre democracia, governo e participação cívica.

Além disso, o cenário histórico dos Artigos Federalistas é o da Revolução Americana de 1776, que é muito mais relevante para nós do que outros marcos históricos, como por exemplo a Revolução Francesa, pois o modelo político seguido pela Constituição Federal do Brasil até os dias atuais é aquele debatido em artigos federalistas e antifederalistas da época.

O **método** utilizado pela pesquisa é o comparativo com embasamento bibliográfico, sendo talvez o mais comum em pesquisas na área de ciências sociais, podendo lançar mão também de análise documental, pelo menos no que se refere aos documentos constitucionais como: os *Federalist Papers*; a Constituição Brasileira; a Constituição Americana e documentos históricos sobre o processo de elaboração das Constituições.

Espera-se que este estudo contribua para uma melhor compreensão da influência dos *Federalist Papers* na formação do sistema político e constitucional brasileiro. A análise comparativa entre os princípios democráticos defendidos nos *Federalist Papers* e na Constituição Brasileira poderá identificar pontos de convergência e divergência, além de fornecer *insights* sobre a recepção das ideias Federalistas do Século XVIII nas teorias atuais.

## **2 Da confederação à federação: a evolução do modelo constitucional nos Estados Unidos**

A Constituição Americana de 1787 — também referida como de 1789 —, que substituiu os Artigos da Confederação e estabeleceu um governo federal mais forte, é a constituição nacional mais antiga do mundo<sup>2</sup>, conforme afirmado na introdução da editora dos *Federalist Papers* (Hamilton; Jay; Madison, 2001, p. xvii) e, não obstante, permanece em vigor até os dias atuais, sendo que, em cerca de 237 anos de existência, sofreu apenas 27 emendas.

É importante lembrar, no entanto, que não havia um governo central unificado para as colônias americanas antes da Revolução Americana. O movimento em direção a um governo mais centralizado começou com a Guerra da Independência, quando as colônias se uniram para lutar contra a Grã-Bretanha.

Antes da Constituição Federal, havia os Artigos da Confederação, adotados em 1777, mas efetivados apenas em 1781, que foi uma tentativa inicial de criar um governo central “fraco” para coordenar esforços durante a guerra, mas provaram ser inadequados para governar

---

<sup>2</sup> A Constituição mais antiga do mundo é do estado de Massachussets, aprovada em 25 de outubro de 1780, servindo como tributo ao gênio político de John Adams, e serviu como base para a Constituição Nacional de 1787. Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança. Curitiba, v. 7, n. 1, p. 21-35, 2024

o novo país após a independência. Foi necessário discutir um novo modelo, o qual, veremos aqui, culminou na Constituição Federal promulgada em 1787, entrando em vigor quando ratificada pelo nono estado, de New Hampshire, em 21 de junho de 1788, tendo seu primeiro governo a partir de 4 de março de 1789, com o presidente George Washington, que havia sido eleito em 7 de janeiro do mesmo ano. Apesar disso, o último estado a assinar foi Rhode Island, apenas em 29 de maio de 1790 (Fiske, 1889, p. 346).

É interessante essa noção que os constituintes tiveram ao determinar que a Constituição entraria em vigor após ratificada pelo nono estado, tendo em vista que os Artigos da Confederação levaram três anos a mais que o previsto para se efetivar, já que o primeiro estado, a Carolina do Sul, ratificou em 5 de fevereiro de 1778, enquanto Maryland, o último estado a fazê-lo, apenas assinou o documento em 1º de março de 1781.

Outra questão digna de nota é que os estados americanos, no período pós-revolução, teriam adotado um Estado Nacional na forma embrionária de uma confederação e, logo a seguir, promoveram-se para a forma de entes federativos de um Estado Federativo Nacional.

Conforme veremos no decorrer desta leitura, isso pode ter acontecido em razão da fraqueza do governo central tornar mais difícil a coordenação e unidade da nação, bem como por problemas econômicos, como dificuldade de tributação, inflação descontrolada, incapacidade de pagar dívidas de guerra, sem olvidar ainda da instabilidade política, especialmente pela ausência de um sistema judiciário federal eficaz.

Já sabemos que esses são alguns dos problemas mais recorrentes em Estados muito fracos, o que não significa também que o Estado deva ser muito forte. O historiador especialista na história americana, John Fiske, afirmou que “[...] muita centralização é o nosso perigo hoje, assim como a fraqueza da união federal era o nosso perigo há um século atrás” (1889, p. 237).

O fato é que, em 1780, uma convenção dos estados realizada em Boston propôs uma “união mais sólida”. O autor George Bancroft, na obra *História da Formação da Constituição* (1883, p. 39 *apud* Hamilton; Jay; Madison, 2001, p. xxii), assim como outros, especulam que o próprio Alexander Hamilton (um dos *founding fathers* e principal contribuidor dos *Federalist Papers*) teria sido o autor dessas proposições ou resoluções embrionárias do modelo federativo.

A resposta do “Congresso Continental”, que representava os Estados Confederados, primeiramente, foi buscar emendar — sem êxito — os Artigos da Confederação, para dar mais poder ao governo central, como por exemplo, em 1781, quando propôs a criação de um imposto de 5% sobre importações para aumentar a receita federal. A proposta seria aprovada apenas com a unanimidade dos 13 estados, mas foi rejeitada por Rhode Island, o mesmo que seria, mais tarde, o último a ratificar a Constituição, em 1790 (Hamilton; Jay; Madison, 2001, p. xxii).

Com a iminente derrocada do Congresso Continental, o Estado da Virgínia então propôs que era absolutamente necessário que os seus membros fossem eleitos como representantes do povo e não por delegados das assembleias estaduais, como era o caso. Segundo o historiador John Fiske (1889, p. 237), John Adams inclusive chegou a afirmar, certa vez, que o Congresso Continental era mais um corpo diplomático, do que propriamente legislativo. Os historiadores afirmam até que por esse motivo era chamado de Congresso – raiz etimológica proveniente de reunião —, e não de Parlamento — raiz etimológica proveniente de *parler* (francês), *parlare* (italiano), de falar ou discutir (os assuntos públicos).

Cabe aqui ressaltar também que as colônias americanas começaram, na maior parte, como empreendimentos comerciais ou indivíduos em busca de lucro, o que dificultava a criação de impostos federais para sustentar um Estado Nacional.

É sabido que as primeiras colônias inglesas na América do Norte, como Jamestown na Virgínia (fundada em 1607) e Plymouth em Massachusetts (fundada em 1620), foram estabelecidas por empresas comerciais, como a Virginia Company e a Plymouth Company. Essas empresas buscavam lucro pelo comércio de recursos naturais, como tabaco, peles e produtos agrícolas. A cobrança de impostos sobre o lucro desse comércio não estava entre os seus interesses. É também em razão disso que havia essa dificuldade de emendar os Artigos da Confederação, que exigia unanimidade, e isso foi, sem dúvida, uma das principais razões que levaram esses líderes políticos a optar por um processo de emenda um pouco mais flexível, a partir do modelo constitucional de 1787.

Entretanto, no período pós-revolução, o modelo constitucional federativo não foi tão bem quisto, sendo que, dos 55 delegados participantes da Convenção Federal de 1787, no Estado da Philadelphia, apenas 39 assinaram a redação final do documento, tendo ainda grandes líderes influentes que ou boicotaram ou foram excluídos da Convenção, como Patrick Henry, Richard Henry Lee e James Monroe da Virgínia, Samuel Adams e John Hancock de Massachusetts, bem como John Jay e o Governador George Clinton, ambos de Nova York. Por isso, criaram-se expectativas de que ao menos alguns desses líderes assumissem a liderança na oposição anti-federalista (Hamilton; Jay; Madison, 2001, p. xviii). Além disso, os dois principais arquitetos da Carta estavam em missões diplomáticas na Europa, sendo eles John Adams de Massachusetts e Thomas Jefferson da Virgínia, não podendo participar, portanto, nos debates e deliberações (Hamilton; Jay; Madison, 2001, p. xviii).

As três principais tarefas dos idealizadores eram: 1) melhorar o relacionamento entre os Estados, formados pelas Treze Colônias, para criar uma união mais perfeita; 2) Desenhar um governo federal com poderes delegados, taxativos e limitados, que sejam suficientes para um

governo nacional efetivo, mas preservando aqueles poderes não delegados, sendo necessário, ainda, prever meios de evitar a usurpação de poderes pelo governo central; 3) implementar o princípio do “governo consentido”, conferindo legitimidade ao novo governo construindo uma base sólida de soberania popular (Hamilton; Jay; Madison, 2001, p. xix). Então, a partir desse ponto, nos deparamos com a importância dos *Federalist Papers*.

### **3 A vitória dos *Federalist Papers*: o momento crucial**

Após a Convenção Federal da Filadélfia, em 17 de setembro de 1787, os delegados antifederalistas de Nova York, Robert Yates e John Lansing, fizeram tudo em seus alcances para atacar a proposta constituinte. Havia panfletos “a torto e a direito”. A Constituição era chamada de “monstro de três cabeças”, declarada como uma profunda e malvada conspiração contra as liberdades dos povos livres (Fiske, 1889, p. 341). Em resposta a isso, ocorreu uma ideia a Alexander Hamilton de explicar o significado de todas as partes da Constituição em uma série de pequenos artigos.

Após comunicar suas ideias a James Madison e John Jay — que se juntaram a ele e contribuíram com 29 e 5 artigos, respectivamente, do total de 85 — o resultado foi o que culminou nos Artigos Federalistas, sendo talvez o mais famoso livro americano e, certamente, o tratado de governo mais profundo da história (Fiske, 1889, p. 341).

O golpe decisivo foi na Convenção hostil<sup>3</sup> de Poughkeepsie, em Nova York, que perdurou entre 17 de junho a 26 de julho de 1788, na qual os três autores supramencionados debateram com os antifederalistas, semana após semana, com eloquência descomunal, com destaque principalmente ao expoente Alexander Hamilton, em oportunidade na qual converteu, ao menos, o influente Melancthon Smith, que era o principal debatedor do partido do Governador de Nova York, George Clinton — esse que mais tarde seria, inclusive, o 4º Vice-Presidente dos EUA, de 1805 a 1812, junto aos presidentes Thomas Jefferson e James Madison (Fiske, 1889, p. 343).

De acordo com o historiador John Fiske (1889, p. 343), essa vitória foi equivalente a esmagar o centro de um exército inimigo e, em 26 de julho de 1788, o estado de Nova York ratificou a Constituição, com uma votação de 30 a 26 de seus delegados<sup>4</sup>. Nesse dia houve uma

---

<sup>3</sup> A convenção de Poughkeepsie foi o mais difícil trabalho que poderia recair sobre um debatedor político, pois em razão do elevado número de opositores, não havia possibilidade de silenciar, bajular ou barganhar com eles, sendo que a única possibilidade de vitória seria pelo convencimento e pela conversão dos demais debatedores.

<sup>4</sup> Observando-se que eles foram eleitos pelo povo especificamente para esse fim, sendo alguns delegados membros da Assembleia Legislativa de Nova York, e outros de diversas áreas da sociedade.

imensa parada celebrativa em Nova York com o emblema federalista, o *federal ship*, desenhado nas ruas, com o nome de Hamilton ao lado. Diz-se que esse instante é lembrado como momento de maior orgulho da vida desse jovem político de apenas 33 anos.

#### 4 A democracia nas américas

A democracia, obviamente, não nasceu pronta, ela advém de um longo processo histórico e está em constante evolução. Alexis de Tocqueville (2005, p. 10), em seus escritos sobre democracia, observa que todos os eventos importantes nos últimos séculos foram favoráveis à condição humana, sendo que, na França, por exemplo, desde o século XI, é possível observar que no final de cada século, ou até mesmo após cada 50 anos, é produzida uma dupla revolução: o nobre baixa na escala social, enquanto o plebeu se eleva. Isso pode ser visto em toda parte no universo cristão.

Segundo Tocqueville, a democracia é inevitável, pois é a própria Vontade Divina, da qual, com suas palavras: “Não é necessário que Deus mesmo fale para descobrirmos indícios seguros de sua vontade [...] sei, sem que o Criador erga a voz, que os astros seguem no espaço as curvas que seu dedo traçou” (Tocqueville, 2005, p. 11). E ainda,

Se longas observações e meditações sinceras levassem o homem reconhecer que o desenvolvimento gradual e progressivo da igualdade é, a uma só vez, o passado e o presente de sua história, essa simples descoberta daria a esse desenvolvimento o caráter sagrado da vontade do Mestre soberano (Tocqueville, 2005, p. 11).

Portanto, para *Tocqueville*, querer deter a democracia pareceria uma luta contra Deus mesmo. Para Max Weber (1906, p. 182-185 *apud* Lipset, 2012, p. 203), a democracia seria como um jogo de dados no qual cada vez que aparecia determinado número, o dado seria alterado para aumentar a probabilidade daquele número aparecer novamente, ou seja, um evento predispondo um país em direção à democracia coloca em movimento um processo que aumenta a probabilidade de que, no próximo ponto crítico da história desse país, a democracia prevalecerá novamente.

Esse instigante entendimento reflete naquilo que Robert Dahl (2012, p. 350 et. seq.), Adam Przeworski e outros, definem como “Poliarquias”, distinguindo-se da democracia pura pela presença de instituições que garantem a participação e a oposição, garantindo a dispersão de poder. A poliarquia é necessária para a existência de uma democracia de grande escala.

Tendo em vista que a democracia direta, nos moldes das pequenas Cidades-estado gregas, era inviável para os Estados enormes da modernidade, autores como Montesquieu,

James Mill e James Madison, reconheceram a importância da representação para a viabilização da democracia em grandes Estados, tendo como referência a Constituição inglesa. Essa integração resultou em uma nova forma de democracia, óbvia e indiscutível: a Democracia Representativa, instrumentalizada por meio de uma República Constitucional (Dahl, 2012, p. 43-44).

Essa nova forma de democracia — democracia de uma sociedade complexa —, é definida pelo sociólogo estadunidense, Seymour Martin Lipset, como “um sistema político que fornece oportunidades constitucionais constantes para a alternância de grupos no governo” (2012, p. 201-202). Desse modo, se um sistema político não se caracteriza por um sistema de valores, permitindo um pacífico “jogo” de poder — ou seja, a aderência por parte dos que estão fora às decisões tomadas por aqueles que estão dentro, juntamente com o reconhecimento pelos que estão dentro dos direitos dos que estão fora — não pode existir democracia estável. É o que ocorre nos países de partido único, como a China, que, ao menos no ocidente, chamamos por consenso de ditadura.

Países mais ricos, industrializados, urbanizados e com maior nível de educação tendem a ser mais democráticos. Algumas notáveis exceções são o Brasil e a Argentina, em razão de outros fatores, como a história política do país. Seymour M. Lipset (2012, p. 212) faz a seguinte observação:

Se não podemos dizer que um “alto” nível de educação é condição suficiente para a democracia, as provas disponíveis sugerem que ele está próximo de ser um requisito indispensável no mundo moderno. Assim, se olharmos para a América Latina, onde o analfabetismo generalizado ainda existe em muitos países, veremos que de todas as nações em que mais da metade da população é analfabeta, apenas uma, o Brasil, pode ser incluída no grupo dos “mais democráticos” (Lipset, 2012, p. 212).

Robert Dahl, criador do famoso método decisional — pelo qual concluiu que não existem elites de poder que controlem todas as decisões importantes na política<sup>5</sup>, em oposição ao método posicional de Charles Wright Mills — em suas reflexões democráticas, enfatiza a importância de direitos individuais em uma democracia e também manifesta suas preocupações sobre os limites de um sistema judiciário, no qual seus membros não são eleitos. Preocupa-se, o cientista político, com o ativismo judicial e a concentração de poder no sistema judiciário: “Se os guardiões não são eleitos, quem guarda os guardiões?” (Fabbrini, 2003, p. 10 et. seq.)

---

<sup>5</sup> Ele comprovou que, em sua cidade natal de New Haven, os grupos que influenciam a política de reurbanização da cidade não são os mesmos que atuam sobre a política educacional, nem iguais aos que influenciam a política de indicação dos candidatos a prefeito. Em síntese, não há apenas uma única elite de poder que controla tudo. Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança. Curitiba, v. 7, n. 1, p. 21-35, 2024



Realmente, como o judiciário é responsabilizado no modelo republicano? Pelo menos no sistema parlamentarista, típico dos países europeus, há menos ênfase na revisão judicial e mais soberania ao parlamento, que é eleito pelo povo.<sup>6</sup> Segundo Robert Dahl (2012, p. 38), a versão mais aristocrática ou conservadora do republicanismo encontra-se em Aristóteles, em Guicciardini e nos *ottimati* da Florença renascentista e, na América, em John Adams; a versão mais democrática encontra-se em Maquiavel, nos Whigs radicais do século XVIII e em Thomas Jefferson.

Verificou-se que a maior parte dos autores pesquisados neste trabalho — senão todos — são defensores daquilo que Dahl se refere como “República Democrática Madisoniana”<sup>7</sup>, justamente aquela idealizada pelos escritores dos Artigos Federalistas, apesar de todos reconhecerem as falhas que maculam esse modelo.

## 5 O associativismo como parte da história da democracia

Alexis de Tocqueville (2004, p. 132) afirmou que encontrou, nos Estados Unidos, certas espécies de associações dignas de admiração, pois os habitantes conseguiam fixar um objetivo comum para os esforços de um grande número de homens, que caminhavam livremente a esse objetivo. Buscou os mesmos parâmetros na Inglaterra e descobriu que lá se estava longe de fazer um uso tão hábil da associação.

Essa dificuldade é explicada em regimes democráticos, já que, em uma aristocracia, cada membro traz uma grande força à sociedade, sendo possível que, com um número pequeno de societários, seja mais fácil de se conhecerem e estabelecerem regras fixas. Nas nações democráticas, são necessários numerosíssimos associados para que a associação tenha alguma força. Contudo, é justamente nos países democráticos que reside a importância do associativismo, onde o progresso da nação depende do progresso da associação, que deve ser desenvolvida na mesma proporção que a igualdade de condições (Tocqueville, 2004, p. 133-136).

---

<sup>6</sup> Enquanto no modelo republicano a responsabilização do judiciário é uma parte essencial do sistema, é interessante notar que, no sistema parlamentarista, típico de muitos países europeus, a ênfase na revisão judicial pode ser menos proeminente. Nesse sistema, o parlamento, que é eleito pelo povo, detém uma soberania considerável e é geralmente responsável por juntar os poderes legislativo e executivo. O chefe de governo, comumente conhecido como primeiro-ministro ou chanceler, muitas vezes emerge do parlamento e depende da confiança parlamentar para permanecer no cargo. Essa dinâmica evidencia uma interconexão entre os poderes legislativo e executivo, mesmo que sejam formalmente separados.

<sup>7</sup> Robert Dahl (2006, p. 5) afirma que, apesar das dissidências, aquilo que James Madison criou foi amplamente compartilhado pelos demais líderes políticos de seu tempo. Ele possuía uma genialidade rara entre os líderes políticos, que lhe permitia expor de forma lúcida, lógica e ordenada os seus argumentos teóricos. Afirma Dahl que talvez não exista nenhum escrito político-teórico realizado por um indivíduo americano mais lógico, quase até matemático, do que o artigo n. 10 do *The Federalist*, escrito por Madison.

Em sua análise, Tocqueville (2005, p. 220-221) descobriu que, no Estados Unidos, as pessoas se associam com fins de segurança pública, comércio, indústria, moral e religião. Não há nada que a vontade humana não possa alcançar pela livre ação da força coletiva dos indivíduos. A associação ainda reflete nitidamente a democracia ao poder aplicar o sistema representativo, já que os partidários de uma mesma opinião podem se reunir em colégios eleitorais e nomear mandatários para ir representá-los em uma assembleia geral.<sup>8</sup>

Ficaria ele feliz em saber que, hoje, a liberdade de associação para fins lícitos, em países democráticos americanos, é plena, reconhecida como um direito humano fundamental pelo art. 16 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) — aderida pelo Brasil em 1992 —, além de previsto no art. 5, incisos XVII ao XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil. Essa liberdade já fazia parte da Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América, desde a promulgação do *Bill of Rights*, que é o conjunto das dez primeiras emendas, ratificadas em dezembro de 1791.

Tocqueville, com precisão cirúrgica, ao comparar a democracia dos Estados Unidos ao resto do mundo, concluiu que, “em todos os povos onde a associação política é vedada, a associação civil é rara” (2004, p. 141). Isso se exemplifica nos Estados Unidos, a única nação de sua época em que existia liberdade ilimitada para se associar com finalidade política e, principalmente por essa razão, conseguiram obter para si todos os bens que a civilização pode oferecer.

Atualmente, resta claro que a liberdade de associação é intimamente ligada com a liberdade política, considerada uma liberdade básica na Teoria da Justiça de John Rawls, que faz referência à notória Liberdade dos Antigos de Benjamin Constant<sup>9</sup>, pois, citando a obra *Two Concepts of Liberty* de Isaiah Berlin<sup>10</sup>, Rawls (2000, p. 154) concorda que a liberdade política é um instrumento que preserva as outras liberdades, inclusive a liberdade de associação.

Essa relação rawlsiana entre liberdades políticas e associativas já se encontravam nas palavras de Tocqueville: “As associações civis facilitam, pois, as associações políticas. Mas,

---

<sup>8</sup> Também se vislumbra, ainda em *Tocqueville* (2004, pp. 137-138), a importância do jornal para o associativismo, pois é a única forma de incutir o mesmo pensamento em um número elevado de pessoas e, apesar de às vezes levarem os cidadãos a tomarem, em comum, uma iniciativa insensata, o fato é que, sem jornal, simplesmente não haveria ação comum. Portanto, também reconhece que os jornais fazem as associações e as associações fazem os jornais, e umas se multiplicam na medida das outras. Obviamente que, com o advento da internet, o jornal não é mais a única forma de instigar uma ação comum, porém, os jornais ainda possuem certa relevância e, inclusive, se adaptaram ao meio eletrônico.

<sup>9</sup> *Rawls* (1971, p. 52), buscando resolver o impasse do conflito entre duas tradições do pensamento democrático, uma associada a Locke e outra a Rousseau, utiliza a distinção feita por Benjamin Constant entre a Liberdade dos Modernos e a Liberdade dos Antigos, onde Locke daria prioridade à primeira, ou seja, às liberdades civis, particularmente à liberdade de consciência e de pensamento, além de certos direitos básicos da pessoa e os direitos de propriedade de associação. A tradição de Rousseau, por outro lado, atribui a prioridade às liberdades políticas iguais para todos e aos valores da vida pública, considerando as liberdades civis como subordinadas.

<sup>10</sup> Ver Isaiah Berlin, “**Two Concepts of Liberty**”, em *Four Essays on Liberty*, Oxford University Press, 1969, p. 165-166. Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança. Curitiba, v. 7, n. 1, p. 21-35, 2024

por um lado, a associação política desenvolve e aperfeiçoa singularmente a associação civil” (2004, p. 141).

Rawls (2000, p. 157-158) também reconhece que os termos equitativos das associações diferem daquele sistema de cooperação social da estrutura básica da sociedade — em que pese contribuírem entre si —, já que, enquanto de um lado existe a livre associação, do outro lado, na sociedade, se entra pelo nascimento e se sai apenas pela morte. Não há outra escolha possível além da cooperação social, a não ser a má vontade, a obediência reticente, ou a desobediência civil.

## 6 Dados sobre a democracia no mundo em 2023

O índice sobre democracia, iniciado em 2006, da *Economist Intelligence Unit*<sup>11</sup>, publicado em fevereiro de 2024, demonstra que apenas 7,8% da população mundial vive em democracias plenas, 37,6% em democracias falhas, 15,2% em regimes híbridos e assustadores 39,4%, sob regimes autoritários.

Segundo um artigo da própria Economist (2024b), sobre o índice, os números pioraram consideravelmente após a recente pandemia. Contudo, em outro artigo (2024c), consideraram-se fatores os conflitos globais, como a guerra na Ucrânia, a conquista dos separatistas armênios de Nagorno-Karabakh pelo Azerbaijão, a guerra civil no Sudão e a guerra de Israel contra o Hamas. Contudo, quase todos os países não europeus tiveram suas notas rebaixadas, com as piores quedas na América Latina, Caribe, Oriente Médio e Norte da África.

Nesse índice, o Brasil possui uma nota de 6,68, em 51ª posição dos 167 países avaliados, tendo perdido desempenho nas últimas avaliações. Se continuar nesse ritmo, passará a ser avaliado como de regime híbrido, isto é, dentre aqueles classificados com notas entre 4,0 a 6,0.

Conforme indicado nesse relatório da EIU (2024a), é provável que a maioria das eleições de 2024 no mundo não sejam livres e nem justas e é possível que não atendam a todos os pré-requisitos de uma democracia, como liberdade de expressão e associação. O Brasil e os EUA também são países com eleições previstas para este ano, mas não consta expressamente se estão inclusos nessa “maioria”.

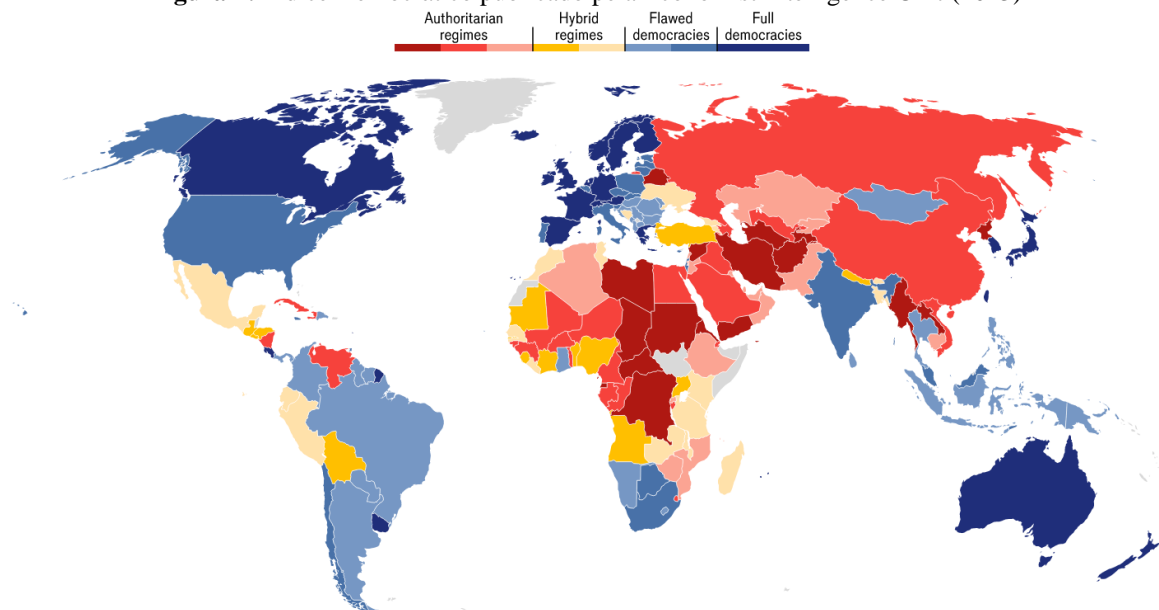
---

<sup>11</sup> Os índices da *Economist Intelligence Unit* (EIU) são conjuntos de indicadores que a EIU, uma empresa de pesquisa e consultoria global, utiliza para avaliar e comparar diferentes aspectos econômicos, políticos e sociais de países ao redor do mundo. Esses índices são elaborados com base em uma variedade de dados, incluindo estatísticas econômicas, indicadores sociais, políticos e outros dados relevantes.

Os destaques do relatório estão principalmente entre os países nórdicos, que ocupam 5 das 10 primeiras posições, liderados pela Noruega e pela Grécia que, reconhecida no relatório como país do ano, passou em 2023 para democracia plena, após as últimas eleições.

O indicador da EIU afirma levar em consideração: 1) se as eleições são livres e justas; 2) a segurança dos eleitores; 3) a influência de poderes estrangeiros no governo; 4) a capacidade da sociedade civil de implementar políticas. Segue abaixo a ilustração gráfica do índice global, referente a 2023:

**Figura 1:** Índice Democrático publicado pela Economist Intelligence Unit (2023)



**Fonte:** Where Democracy is most at risk. Economist Intelligence Unit. (2024).

Seria interessante observar a relação da democracia e outros indicadores, como qualidade de vida, e índices econômicos dos países avaliados, onde parece que apenas China e Rússia se destacariam positivamente dentre os países autocráticos, ocupando respectivamente as posições 148 (nota 2,12) e 144 (nota 2,22).

Se isso fosse confirmado, seria uma ótima prova que a democracia promove qualidade de vida e o bem-estar dos indivíduos. Porém, como não é o escopo desta pesquisa, e ainda por falta de espaço, não adentraremos à questão, servindo apenas de reflexão.

Enfim, os desafios à democracia ainda são muitos, como eleições não livres e justas, interferência de poderes estrangeiros, fraqueza da sociedade civil e desigualdade social. Para fortalecer a democracia, é necessário investir em instituições democráticas, bem como promover a participação política e a garantia de condições entre esses participantes.

Justamente por essa razão, ao refletir sobre os *Federalist Papers* e os desafios da democracia contemporânea, podemos aprender com o passado e buscar soluções para construir

um futuro mais justo e próspero para todos, sem jamais olvidar a importância das liberdades políticas e associativas.

## 7 Considerações finais

O Índice de Democracia da *Economist Intelligence Unit*, de 2024, revela um cenário preocupante: a fragilização da democracia em diversos países. Apesar de apenas 7,8% da população mundial viver em democracias plenas, o Brasil, com uma nota de 6,68, ainda se encontra entre as democracias falhas. No entanto, a tendência de queda no índice, especialmente na América Latina, Caribe, Oriente Médio e Norte da África, indica a necessidade de medidas urgentes para fortalecer a democracia.

Permanecem atuais as palavras de James Madison *et al.*, no artigo de número 47 dos *Federalist Papers*: “o acúmulo de todos os poderes, legislativo, executivo e judiciário, nas mesmas mãos, seja de um, de poucos, ou de muitos, seja hereditário, autoproclamado ou eleito, pode ser justamente considerada a própria definição de tirania” (2001, p. 249).

É em razão disso que os *Federalist Papers*, escritos no século XVIII, ainda são tão relevantes para o debate atual. Eles oferecem *insights* sobre os desafios de construir e manter uma república democrática, como a importância de um governo forte e estável, a separação de poderes com o sistema harmônico de freios e contrapesos (*checks and balances*), a proteção dos direitos individuais, além da proteção das liberdades políticas e associativas.

Quanto à contribuição da liberdade de associação para a democracia, permanece oportuno fazer uso das ideias de Alexis de Tocqueville (2004, p. 145), no sentido que, embora em certos momentos da história de uma nação as associações possam perturbar o Estado e prejudicar a indústria, ao longo da vida de uma sociedade é possível demonstrar que a liberdade de associação, seja em assuntos políticos ou em assuntos privados, é benéfica para o bem-estar e a tranquilidade dos cidadãos.

Por outro lado, ainda em mais de 200 anos da publicação dos Artigos Federalistas, Robert Dahl, em *Quão Democrática é a Constituição Americana?* (2002, p. 8), argumentou que a Constituição dos Estados Unidos é muito menos democrática do que deveria ser. Isso porque, mesmo com a contribuição de grandes cientistas políticos, como o genial James Madison, os articuladores da Constituição não poderiam prever o futuro da República, faltando-lhes a experiência democrática que temos hoje, da mesma forma que Leonardo da Vinci não conseguiria desenvolver um avião funcional, ou os irmãos Wright desenvolverem um Boeing 707, ou então Benjamin Franklin realizar a instalação elétrica de uma casa moderna.

O fato é que, mesmo após séculos de desenvolvimento, ainda não existe uma Teoria Democrática, mas apenas várias teorias democráticas, ou seja, existem diferentes abordagens que ainda não encontraram sua essência umas nas outras. Dahl (2006, p. 1) já havia reconhecido isso como um efeito anômalo na área das teorias sociais e, ao que tudo indica, esse efeito singular à democracia permanecerá, pelo menos, por mais bom um tempo.

O desafio persistente de desenvolver uma teoria democrática unificada demonstra a complexidade e a pluralidade de perspectivas dentro do campo da teoria política, destacando a necessidade contínua de diálogo e reflexão para fortalecer e aprimorar os sistemas democráticos em todo o mundo. A persistência do debate e a influência duradoura dos *Federalist Papers* evidenciam que as teorias democráticas ainda têm suas raízes profundamente ancoradas no pensamento do século XVIII, indicando uma evolução limitada desde então.

## Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 out. 2024.

DAHL, R. A. **A Democracia e seus Críticos**. Tradução: Patrícia de Freitas Ribeiro, São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DAHL, R. A. **A Preface to Democratic Theory**. Expanded 50th anniversary edition. Chicago: University of Chicago, 2006.

DAHL, R. A. **How Democratic is the American Constitution?** New Haven: Yale University, 2002.

ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. **Democracy Index 2023: Age of Conflict**. Report. EIU, 2024

ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. **Democracy Index: conflict and polarisation drive a new low for global democracy**. Disponível em: <https://www.eiu.com/n/democracy-index-conflict-and-polarisation-drive-a-new-low-for-global-democracy/>. Acesso em: 1 out. 2024.

ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. **Where democracy is most at risk**. Disponível em: <https://www.economist.com/graphic-detail/2024/02/14/four-lessons-from-the-2023-democracy-index>. Acesso em: 1 out. 2024.

FABBRINI, S. **Bringing Robert A. Dahl's Theory of Democracy to Europe**. Annual Review of Political Science, v.6, 2003, pp. 119-137. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/249558290>. Acesso em: 1 out. 2024.

FISKE, J. **The Critical Period of American History, 1783–1789**. Boston: Houghton Mifflin, 1889.

HAMILTON, A.; JAY, J.; MADISON, J. **The Federalist**. Indianapolis: Liberty Fund, 2001.

LIPSET, S. M. **Alguns requisitos sociais da democracia**: desenvolvimento econômico e legitimidade política. Tradução: Marcelo Marques e Carolina Requena. **Primeiros Estudos**, n. 2, p. 198-250, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2237-2423.v0i2p198-250>. Acesso em: 1 out. 2024.

RAWLS, J. **A Theory of Justice [1971]**. 6. ed. Cambridge: Harvard, 1999

RAWLS, J. **Justiça e Democracia**. Tradução: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

TOCQUEVILLE, A. **A Democracia na América, Livro 1: Leis e Costumes**. Tradução: Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TOCQUEVILLE, A. **A Democracia na América, Livro 2: Sentimentos e Opiniões**. Tradução: Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.